



**PARECER JURÍDICO SINDICATO DOS SERVIDORES E  
FUNCIONÁRIO PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - SINDSERVE**

**ORGÃO SOLICITANTE:** Câmara Municipal de Pato Branco

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 72/2023

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI N.º 72/2023. ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI N.º 3.812/2012. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS. AUMENTO DAS VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ATUALMENTE PRESTADOS PELOS AGENTES DE APOIO.

**DO RELATÓRIO**

Da análise do projeto de lei n.º 72/2023 se verifica a intenção do chefe do executivo aumentar substancialmente a quantidade de vagas para diversos cargos.

Justifica referida pretensão fundamentando a alteração do panorama da nossa cidade, com o aumento da população, da quantidade de atendimentos prestados, caracterizando maior demanda e a insuficiência de servidores para prestar o adequado atendimento à população.



Traz a justificativa embasada, utilizando-se de diversos dados e fontes no intuito de demonstrar a veracidade de suas afirmações.

O chefe do executivo pretende, ainda, colocar em extinção os cargos dos agentes de apoio, substituindo o trabalho prestado pelos mesmos por empresas terceirizadas contratadas através de processo licitatório.

Fundamenta sua pretensão de alteração legal na alegação de que ocorreria a redução de despesas com pessoal, a diminuição das faltas ao trabalho, além da suposta possibilidade de remanejamento de pessoal de acordo com a necessidade.

O proponente não traz nenhuma comprovação acerca das alegações feitas.

Sendo este o relatório, passo à análise.

#### **DA CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS**

Na opinião do sindicato, a criação de novas vagas é benéfica ao município, e aparentemente não traz qualquer prejuízo aos servidores públicos municipais atualmente possuidores dos cargos.

A justificativa do chefe do executivo é plausível e bem fundamentada, com dados relevantes acerca do aumento da população, da quantidade de atendimentos, da estrutura e das necessidades.



Entretanto, em que pese conste da fundamentação da proposta a menção ao estudo de impacto financeiro, o mesmo não se encontra anexado ao processo legislativo, sendo impossível, no momento, realizar tal análise.

Sem a possibilidade de analisar o estudo de impacto financeiro, resta inviável ao ente sindical avaliar se a ampliação das vagas não causaria a futura sonegação dos direitos dos servidores, tais como progressões, biênios, auxílio-transporte e auxílio-alimentação, por exemplo.

Assim, a opinião do sindicato é favorável à criação de novas vagas nos termos da proposta, desde que o chefe do executivo traga ao processo legislativo o estudo do impacto financeiro para que se verifique a real possibilidade de fazê-lo sem causar prejuízo ao erário público e aos direitos dos servidores públicos municipais.

#### **DA EXTINÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE DE APOIO**

O chefe do executivo pretende colocar em extinção os cargos dos agentes de apoio, autorizando-se a terceirização dos serviços.

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais do Município de Pato Branco não concorda com tal pretensão.

Necessário esclarecer, em um primeiro momento, que os agentes de apoio são os Garis de Caminhão, Garis de Limpeza de Rua, Vigias, Telefonistas, Serventes de Limpeza, Seguranças, Zeladores, Faxineiros, Lavadores, Lubrificadores, Frentistas, Borracheiros, Chapeadores, Carpinteiros, Coveiros,



Contínuos, Marroeiros, Marteleiros, Padeiros, Pedreiros, Pintores, Eletricistas, entre outros.

Necessário esclarecer, também, que o cargo de agente de apoio é o que possui a pior remuneração entre os servidores públicos municipais, tendo seus vencimentos partindo da Classe 01 até a Classe 06, ao passo que os demais servidores possuem vencimentos que vão da Classe 08 à 27.

Da análise da fundamentação esposada no projeto de lei se verifica que não há nenhum dado ou informação acerca da melhoria do serviço com a terceirização em outros municípios. Apenas a opinião de quem elaborou o texto.

Não há nenhum dado ou informação acerca da suposta ausência de interrupção dos serviços em municípios que terceirizaram o serviço público dos cargos semelhantes aos agentes de apoio. Apenas a opinião de quem elaborou o texto.

Tampouco há qualquer dado ou informação acerca da alegada economia da terceirização no comparativo com a contratação direta de servidores. Apenas a opinião de quem elaborou o texto.

Por fim, não há qualquer dado ou informação sobre a possibilidade de ajustar a quantidade de mão-de-obra conforme a necessidade. Novamente, apenas a opinião de quem elaborou o texto.

Passa-se a análise dos argumentos feitos pelo chefe do executivo no projeto de lei.



Acerca da melhoria do serviço e da economia de recursos pela municipalidade, trata-se de fantasiosa fundamentação.

O que se verifica, na prática, é a precarização dos serviços públicos de forma concomitante com a precarização dos direitos dos trabalhadores terceirizados.

Ora, se os agentes de apoio são os servidores públicos municipais piores remunerados, com vencimentos pouco maiores que o salário mínimo, de que modo as empresas especializadas na terceirização de serviços irão auferir lucros? A resposta é simples: inadimplindo direitos, deixando de investir em segurança e treinamento e pagando salários miseráveis aos seus empregados, os quais são em menor quantidade do que o necessário.

Necessário destacar que os funcionários a serem contratados serão cidadãos de nossa Pato Branco, e que a ocorrência de acidentes de trabalho, surgimento de doenças ocupacionais e salários miseráveis atingirão em cheio a nossa comunidade, incluindo o setor de saúde pública, o qual será responsável pelo tratamento de tais pessoas.

Então fica o dilema: ou a municipalidade realizará contratos de valores altíssimos com as empresas que terceirizam serviços, ou contratos de valores irrisórios, o que geraria economia aos cofres públicos.

No primeiro caso, não haverá qualquer vantagem à administração pública. No segundo, a precarização atingirá a comunidade de forma devastadora, com consequências severas e imperdoáveis.



Nenhuma das opções é boa.

Acérca da alegada ausência de interrupção dos serviços públicos, a fundamentação tampouco se sustenta.

O que se tem percebido é que a ausência de novos concursos públicos tem ocasionado excesso de trabalho aos agentes de apoio ativos e, conseqüentemente, o adoecimento dos servidores.

É comum que uma zeladora seja responsável pela limpeza de escolas com mais de 500m<sup>2</sup>, com oito banheiros coletivos, além de dezenas de salas de aulas e escritórios.

A solução óbvia não é a terceirização, mas a ampliação das vagas e a realização de concursos públicos para contratação de mais agentes de apoio, em quantidade suficiente para que a demanda seja adequadamente suprida, no intuito de que o trabalho seja desempenhado sem sacrificar o trabalhador.

Fundamenta o chefe do executivo, ainda, que a terceirização permitiria a adequação da quantidade de mão-de-obra de acordo com a necessidade, o que não condiz com a realidade.

O que se verifica, na prática, é que as empresas especializadas em terceirização da mão-de-obra reduzem ao máximo possível o número de funcionários em cada local. Onde havia dois vigias, coloca-se apenas um. Onde havia três zeladoras, coloca-se apenas uma. É o obvio, pois é assim que essas empresas se tornam lucrativas.



O jurista Jorge Luiz de Souto Maior, em seu artigo “Terceirização no Setor Público”, pg. 12:

Nada disso tem sentido. A redução de custo é imoral, pois o custo é reduzido a partir da perspectiva do direito daquele que presta serviço. Ora, o direito da sociedade de se fazer valer dos serviços do Estado não pode ser concretizado por meio da diminuição dos direitos do trabalhador, pois isto seria o mesmo que excluí-lo da condição de membro dessa mesma sociedade, ou colocá-lo em uma situação de subcidadania.

A eficiência administrativa, portanto, não pode ser realizada com a precarização dos direitos dos que prestam serviços ao ente público.

Prossegue o doutrinador (pg. 12/13):

Ora, se tomada por base a realidade e não apenas o formalismo dos textos escritos, é fácil verificar (só não vê quem não quer) que a precarização é da própria lógica da terceirização, pois, como explica Márcio Túlio Viana, as empresas prestadoras de serviço, para garantirem sua condição, porque não têm condições de automatizar sua produção, acabam sendo forçadas a precarizar as relações de trabalho, para que, com a diminuição do custo-da-obra, ofereçam seus serviços a um preço mais acessível, ganhando, assim, a concorrência perante outras empresas prestadoras de serviço.

Com relação ao setor público, então, esta lógica é ainda mais nítida, pois a contratação da empresa de terceirização é precedida de procedimento licitatório do qual sai vencedor, em geral, a empresa que oferece o serviço pelo menor preço.



Assim, deve ser destacada a ausência de quaisquer dados que embasem a argumentação exposta pelo chefe do executivo para colocar em extinção os cargos de agente de apoio e autorizar a contratação de empresas de terceirização de serviços.

E cumpre ressaltar, ainda, que tal pretensão é contrária ao que o próprio chefe do executivo tem declarado por diversas vezes ao justificar a criação da usina de asfalto, quando deixou claro que a fundamentação para a criação dessa usina era a economia, pois a contratação de empresas para asfaltar as ruas e realizar a manutenção do asfalto nas vias públicas “era muito cara”.

Se terceirizar obras ligadas à feitura e manutenção do asfalto é mais caro do que ter a própria usina, por qual motivo o argumento é diferente quando se refere aos trabalhadores que executam tais serviços?

De que adianta ter a usina de asfalto se terá que contratar empresas para realizar a feitura e manutenção das vias públicas. Não faz qualquer sentido e é, notadamente, contraditório.

Ademais, o projeto de lei não traz qualquer estudo do impacto financeiro que causariam aos cofres públicos a contratação de empresas de terceirização dos serviços, deixando de demonstrar qual seria a “economia” realizada.

Outro ponto a ser destacado é a gigantesca ocorrência de responsabilizações dos entes públicos pelo adimplemento das obrigações trabalhistas das empresas de terceirização quando estas não cumprem as



obrigações legais e contratuais perante seus empregados, atraindo a responsabilização subsidiária dos beneficiários dos serviços.

Preceitua a Súmula 331 do TST:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero



inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ou seja, além de precarizar o trabalho dos empregados, pagar os valores assumidos em licitação às empresas de terceirização, é bastante comum que os entes públicos ainda tenham que adimplir as verbas devidas aos trabalhadores por estas empresas: ou seja, pagar duas vezes pelo mesmo serviço.

Dessa forma, não como se apoiar o projeto de lei do chefe do executivo no que concerne à terceirização dos serviços dos agentes de apoio.

## CONCLUSÕES

Conforme exposto e fundamentado acima, o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco vê como boas as medidas para ampliação das vagas dos cargos enumerados no projeto de lei em questão, **desde que o proponente traga ao processo legislativo o estudo de impacto financeiro mencionado na proposta e se verifique a viabilidade de tal ampliação.**

Entretanto, com relação à proposta de terceirização dos serviços de agente de apoio e a declaração de extinção dos cargos atualmente ocupados,



**CORONA MENEGASSI**  
ADVOCACIA

o ente sindical se coloca radicalmente contra, pelos fatos e fundamentos acima elencados.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

**Alberi Giacomeli**

Presidente SINDSERVE

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.  
MUN. DA PM DE PATO BRANCO  
CNPJ 80.873.557/0001-76

**Felipe Corona Menegassi**

OAB/PR 35.759